

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ORLÂNDIA/SP

A **TECQUA – TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.400.120/0001-47, estabelecida à Rua Belo Horizonte nº 571 em Colombo / Paraná, Cep. 83.406-440, vem através desta mui respeitosamente, devidamente representada na forma do seu contrato social, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra o EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 01/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 138/2020, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA/SP**, o que faz com fulcro no item 7 do instrumento convocatório¹ e com base nos fundamentos a seguir delineados.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

1. Trata-se de procedimento licitatório deflagrado objetivando a “concessão comum para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Orlandia, que compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, bem como a coleta, o afastamento, o tratamento e a disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários”, nos termos do preâmbulo do instrumento convocatório.

2. A concessão será na modalidade **CONCESSÃO COMUM**, da Lei 8.987/95, com prazo inicial de 35 anos (item edital 1.32).

3. A modalidade da licitação eleita é **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, como não poderia deixar de ser, por força do art. 2º, II, da Lei 8.987/95, e critério de julgamento adotado é o da “maior oferta pela outorga”, previsto no art. 15, II, da Lei 8.987/95 e no item 4.1 do ato convocatório.

¹7. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

7.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o EDITAL por irregularidade, devendo protocolizar a impugnação perante a **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**, no Setor de Protocolos durante o horário de expediente (das 9:00h às 16:00h), até 05 (cinco) dias úteis antes da data estipulada para entrega da **DOCUMENTAÇÃO**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º, do art. 113 da Lei 8.666/93.

7.2. A **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO** julgará e responderá a impugnação ao EDITAL em até 03 (três) dias úteis, contados da data do protocolo da impugnação.

4. A entrega dos envelopes está designada para o dia **08 de fevereiro de 2021 (segunda-feira)**, às **09h00**, no Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura de Orlândia, nos termos do preâmbulo do edital.

5. Assim, considerando que a peticionante retirou o edital e tem intenção de participar do certame, é tempestiva esta impugnação, com arrimo no item 7 do edital, porquanto protocolada até 05 dias úteis antes da data estipulada para entrega da documentação, isto é, até o dia **01 de fevereiro de 2021 (segunda-feira)**, razão pela qual deve ser conhecida.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES DO MARCO REGULATÓRIO DA CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

6. Os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, objetos da concessão em apreço, são classificados como serviços públicos **essenciais** de saneamento básico, nos termos da Lei 11.445/07, com as alterações da Lei 14.026/20, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico (também conhecida como “Marco Legal do Saneamento Básico”). Tal classificação está no art. 3º, I, “a” e “b”, art. 3º-A e art. 3º-B, da Lei 11.445/07.

7. Tratando-se, portanto, de serviço de saneamento básico, tanto a licitação quanto o futuro contrato de concessão a ser firmado devem, obrigatoriamente, observar as exigências da Lei 11.445/07, dentre as quais se incluem aquelas albergadas no art. 10-A, 10-B, art. 11 e art. 11-A, algumas das quais parecem terem sido ignoradas pelo Poder Concedente no caso, conforme se demonstrará.

III. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS OBRIGATÓRIAS À CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO PÚBLICO

III.a. INSUFICIÊNCIA DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS VINCULADOS A BENS REVERSÍVEIS, NÃO AMORTIZADOS OU DEPRECIADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 10-A, III, DA LEI 11.445/07 E ART. 23, XI, DA LEI 8.987/95

8. Como sabido, o art. 10-A, da Lei 11.445/07 enumera as cláusulas e disposições essenciais que devem, expressa e obrigatoriamente, **sob pena de nulidade**, existir no contrato de concessão de serviços de saneamento básico. Dentre essas disposições, consta aquela que deve prever a necessária “metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis **não** amortizados por ocasião da extinção do contrato”.

9. De forma semelhante, o art. 23, XI, da Lei 8.987/95, elenca como cláusula essencial do contrato de concessão a cláusula relativa “aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso”.

10.A disciplina dos bens reversíveis, existente na minuta de contrato, não prevê tal metodologia e/ou critérios de indenização.

11.Na cláusula 37.3 da minuta de contrato existe uma embrionária e inconclusiva indicação de como se calculará a indenização devida pelos investimentos realizados não ainda depreciados ou amortizados por ocasião do advento do termo contratual. Veja:

37.3. A indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, no caso de extinção prevista nesta Cláusula, **englobará os investimentos realizados com base na PROPOSTA** apresentada pela LICITANTE VENCEDORA e segundo o PLANO DE NEGÓCIOS elaborado pela CONCESSIONÁRIA, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelo CONCEDENTE, **corrigidos nos mesmos termos do REAJUSTE**, desde a data do investimento até a data do pagamento da indenização.

12.Tal disposição está longe de atender ao que foi exigido pelo Legislador.

13.Primeiro porque não é possível tarifar a indenização e a vincular apenas aos investimentos da proposta. Deve-se indenizar os investimentos não amortizados ou depreciados que, apesar de não existirem por ocasião da apresentação das propostas, tenham sido realizados em razão de determinações do Poder Concedente e/ou de revisões contratuais, extraordinária ou ordinária, notadamente “com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido”, nos termos do art. 36, da Lei 8.987/95.

14.Qualquer fórmula de indenização deve levar em consideração toda “extensão do dano”, nos termos do art. 944, do Código Civil, o que, sem sombra de dúvidas, não se limita apenas aos investimentos informados na proposta, com o reajustamento necessários. Repita-se: deve-se incluir os investimentos objetos de reequilíbrio econômico-financeiro e/ou revisões contratuais, ordinárias e/ou extraordinárias.

15.Segundo porque a “metodologia de indenização” apresentada não é, rigorosamente, metodologia alguma. Sua inconclusividade a impede de ser reconhecida como “metodologia”.

16.As cláusulas 36.2, 38.3, 39.6, 40.2, 41.2 a 41.5, 42.2 a 42.4., incorrem na mesma falha ao não trazerem critérios e/ou metodologias claras, suficientes e adequadas de indenização dos investimentos vinculados aos bens reversíveis.

17.Portanto, é imperativo o acolhimento desta impugnação a fim de que seja providenciada disciplina satisfatória acerca da metodologia de cálculo das indenizações devidas à concessionária, o que não pode deixar de considerar outros investimentos realizados, não previstos na proposta original, mas necessários à boa execução, continuidade e/ou atualidade dos serviços concedidos.

III.b. INEXISTÊNCIA DE REPARTIÇÃO DE RISCOS. VIOLAÇÃO DO ART. 10-A, IV, DA LEI 11.445/07

18.O art. 10-A, da Lei 11.445/07, elenca como cláusula e disposição obrigatória uma que trate da “repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária”. Isso é feito por meio de documento de matriz e alocação de riscos, onde se identifica os riscos inerentes ao desenvolvimento dos serviços concedidos, detalha-se as medidas mitigadoras desses riscos e, depois, eles são repartidos entre as partes individualmente e/ou de maneira compartilhada.

19.No instrumento convocatório em tela e seus anexos, porém, tal obrigação é **inobservada**. Não consta a matriz de riscos (detalhamento dos riscos), muito menos a sua alocação (repartição) às partes.

20.A cláusula 12 da minuta do contrato **não** é suficiente para atendimento da exigência do art. 10-A, da Lei 11.445/07. Primeiro porque ela não minudencia nenhum risco. Segundo porque ela, genericamente, imputa à concessionária “todos os riscos e obrigações inerentes à exploração da concessão”, o que é, simplesmente, antijurídico. Os riscos assumidos pela concessionária devem ser minimamente claros e identificáveis a fim de que ela possa precificar isso em sua proposta.

21.Portanto, a omissão da minuta de contrato a respeito da identificação e repartição dos riscos não só se consubstancia em violação do art. 10-A, IV, da Lei 11.445/07, hábil a ensejar a nulidade do futuro contrato, ela inviabiliza ainda a adequada formulação de proposta pelas licitantes.

22.Assim, deve ser acolhida a presente impugnação para, pensando-se no futuro e na segurança jurídica da contratação, apresentar-se uma adequada matriz e alocação de riscos.

III.c. ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICO QUE NÃO TRAZ DETALHAMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 11, II, DA LEI 11.445/07

23.A existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, como o futuro contrato oriundo da licitação em exame. É exatamente isso que impõe o art. 11, II, da Lei 11.445/07.

24.O estudo apresentado na Concessão em tela, contudo, não é suficientemente detalhado. Ele apresenta apenas informações *macro*, sem o necessário detalhamento de, por exemplo, balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, dos investimentos, bem como do crescimento de receitas.

25.A generalidade do estudo é incompatível com a pretensão licitatória. Assim, deve ser acolhida a presente impugnação, determinando-se a realização de estudos de viabilidade econômica suficientemente detalhados, que detalham, também, informações *micro*.

III.d. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA MÍNIMA A RESPEITO DE DESAPROPRIAÇÕES SUPOSTAMENTE A CARGO DA CONCESSIONÁRIA

26.A cláusula 32 – DESAPROPRIAÇÕES da minuta do contrato atribui à concessionária a responsabilidade de arcar com as indenizações pelas desapropriações necessárias no curso da concessão. A cláusula estabelece que na hipótese dos valores de indenização serem diferentes do valor previsto na proposta comercial da concessionária, ficará assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. A cláusula tem a seguinte redação:

32.2 Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, seja por acordo, seja pela propositura de ações judiciais, são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do art. 3º do Decreto Lei 3.365/41 c.c art. 29, incisos VIII e IX da Lei 8.987/95, sendo que na hipótese dos valores de indenização serem diferentes do valor previsto na proposta comercial da CONCESSIONÁRIA, ficará assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

27.Ocorre que não foram fornecidos no edital, nem nos seus anexos, muito menos na visita técnica realizada, dados mínimos sobre que desapropriações deverão ser feitas. À míngua dessas informações, é impossível às licitantes apresentarem, na sua proposta comercial, qualquer valor relativo a tais indenizações. Assim, na prática, a ausência de informações conduzirá a uma “reversão” da responsabilidade pelo pagamento das referidas em desfavor do Poder Concedente. É dizer, caberá a esse, na realidade, a obrigação pelo pagamento dessas indenizações.



28.Com efeito, deve-se acolher a presente impugnação a fim de apresentar dados e informações mínimas sobre as desapropriações que deverão ser realizadas no curso da concessão, viabilizando-se a apresentação de proposta comercial que contemple tais indenizações. Para tanto, deve-se indicar a localização e situação de posse do(s) imóvel(is) desapropriando(s) e, sempre que possível, a sua matrícula imobiliária.

III.e. INCOMPLETUDE DAS RESPOSTAS A ESCLARECIMENTO N. 25 E N. 29

29.Na resposta ao pedido de esclarecimento n. 25, a Prefeitura de Orlândia orientou aos licitantes que as disposições do edital, por serem mais atualizadas, prevaleceriam sobre as disposições do Plano Municipal de Saneamento Básico. Veja:

ESCLARECIMENTO Nº 25

1º Questionamento →

1 – Qual o consumo per capta a ser adotado obrigatoriamente por **TODOS** os licitantes na elaboração de suas propostas?

- a) 160 l/hab/dia (conforme anexo II)
- b) 200 l/hab/dia (conforme PMI e PMSB)
- c) 203,75 l/hab/dia (conforme SNIS 2018)

Resposta: Reiterando resposta pretérita apresentada, considerando que questionamento similar foi apresentado e respondido anteriormente pela **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, conforme mencionado no **ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA**:

“Pelo fato do Plano Municipal de Saneamento Básico ser datado de 2018 e portanto é prévio à elaboração do presente TERMO DE REFERÊNCIA, serão atualizadas aqui informações da situação atual do sistema de modo a nortear à Elaboração das propostas das LICITANTES, de modo que o presente documento se sobreponha ao Plano Municipal de Saneamento Básico.”

30.Já na resposta ao pedido de esclarecimento n. 29, a Prefeitura informa que uma área, identificada no Plano Municipal de Saneamento Básico, deverá ser objeto de desapropriação pela concessionária:



ESCLARECIMENTO Nº 29

1º Questionamento →

1. Questionamento: no croqui em anexo (Página 118 – Layout ETE), que é parte integrante do PMSB, a área indicada em azul relativa a ampliação da ETE, é de propriedade da Prefeitura? As licitantes deverão considerar nas suas propostas o custo de aquisição do terreno para a ampliação da ETE?

Resposta: A área destacada no questionamento não é de propriedade da Prefeitura Municipal de Orlandia e ao se considerar como área de ampliação pela LICITANTE deverá ser objeto de processo de desapropriação de acordo com o estabelecido na CLÁUSULA 32 – DESAPROPRIAÇÕES do ANEXO I – MINUTA DE CONTRATO.

31. Ocorre que o edital é silente acerca de informações mínimas sobre tal desapropriação. Não existe (i) orçamento estimado, obrigatório por força do art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93. Não existe informações sobre o uso e ocupação do solo no local, tampouco sobre a situação da posse/propriedade do imóvel. A ausência desses dados inviabiliza a formulação adequada de propostas no que tange à pretendida desapropriação.

32. Assim, é imperativa a procedência desta impugnação, apresentando-se informações e dados sobre o imóvel desapropriando.

III.f. LIMITAÇÃO ILEGAL DA SPE

33. O item 20 do edital prevê a obrigação da concessionária instituir Sociedade de Propósito Específico (SPE), na forma de sociedade anônima. *In verbis*:

20.1. A LICITANTE VENCEDORA deverá constituir, previamente à assinatura do CONTRATO, Sociedade de Propósito Específico (SPE), na forma de sociedade anônima, com prazo de duração indeterminado, com sede no MUNICÍPIO, cujo objeto social deve ser a prestação dos serviços públicos, objeto da concessão desta LICITAÇÃO.

34. A cláusula 10² da minuta do contrato reitera o entendimento de que a SPE deverá adotar a forma de sociedade anônima.

35. A exigência da adoção do tipo societário das sociedades anônimas é ilegal por dois argumentos.

² CLÁUSULA 10 – CONCESSIONÁRIA

10.1. A CONCESSIONÁRIA é uma sociedade anônima, de propósito específico, devendo sempre manter como único objeto a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como a realização das atividades correlatas e a exploração de fontes de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS incluindo a prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, conforme previsto neste instrumento e nos seus Anexos, de modo a viabilizar o

36. Primeiro porque inexistente na legislação essa obrigatoriedade de adoção da forma de S.A. para as SPE's concessionárias. A SPE poderá adotar qualquer tipo societário, notadamente a sociedade limitada ou a sociedade anônima. Tal escolha incumbe, única e exclusivamente, à concessionária, não sendo lícita qualquer intromissão do Poder Concedente nessa decisão, sob pena de violação da livre iniciativa da futura contratada (art. 1º, IV, e art. 170, *caput*, da Constituição da República).

37. Segundo porque inexistente fundamentação que dê supedâneo a tal escolha limitadora do tipo societário a ser adotado pela SPE, o que, evidentemente, torna referida restrição nula por ausência de motivação, nos termos do art. 2º, “d”, parágrafo único, “d”, da Lei 4.717/65 e art. 2º c/c art. 50, da Lei 9.784, aplicável ao Município de Orlândia por força da Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça.

38. Assim, é imperioso o acolhimento desta impugnação com o fito de se alijar do certame a exigência de adoção da forma de sociedade anônima pela SPE, franqueando-se a possibilidade de adoção de outros tipos societários.

III.g. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA ACERCA DA OBRIGATÓRIA PRESTAÇÃO PERIÓDICA DE CONTAS DA CONCESSIONÁRIA AO PODER CONCEDENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 23, XIII, DA LEI 8.987/95

39. O já citado art. 10-A da Lei 11.445, que elenca as cláusulas e disciplinas obrigatórias do contrato de prestação de serviços de saneamento básico, cuja falta acarretará a sua nulidade, prevê que as cláusulas essenciais do art. 23, da Lei 8.987/95 são, igualmente, obrigatórias nessa modalidade de contrato.

40. O art. 23, XIII, da Lei 8.987/95, por seu turno, prevê que é cláusula essencial ao contrato de concessão a cláusula relativa “à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente”.

41. Na minuta de contrato apresentada, há uma única menção à matéria, na cláusula 24.1, “k”, que dispõe o seguinte:

k) prestar contas a respeito dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO por ela prestados, por meio do envio à AGÊNCIA REGULADORA, dos relatórios previstos na Cláusula 32;

42. Referida disposição é insuficiente ao atendimento do que exige o art. 23, XIII, da Lei 8.987/95.



43. Primeiro porque a cláusula 32, mencionada na cláusula 24.1, “k”, trata de desapropriações, não traz qualquer previsão de relatórios a serem apresentados ao ente regulador. Há nítido erro material na referência feita.

44. Segundo porque ela não traz a forma como devem ser prestadas as contas.

45. Terceiro porque ela não informa a periodicidade em que tais contas devem ser prestadas.

46. Em vista disso, é imperativa a procedência desta impugnação a fim de que seja incluída cláusula que discipline a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente.

**III.h. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.
VIOLAÇÃO DO ART. 23, XIV, DA LEI 8.987/95**

47. O art. 23, XIV, da Lei 8.987/95, ainda, determina a existência de cláusula contratual que imponha a exigência da publicação periódica de demonstrações financeiras da concessionária.

48. A única vez que o contrato tangencia essa questão é na cláusula 24.1, “dd”, a qual estabelece que incumbe à concessionária “publicar, anualmente, as suas demonstrações financeiras, **nos termos previstos na legislação societária vigente.**”

49. Sucede que apenas as sociedades anônimas estão sujeitas, pela legislação societária vigente, à publicação anual das suas demonstrações financeiras, por força do art. 133, §5º e art. 289, da Lei 6.404/76. Aliás, algumas S.A. estão, inclusive, dispensadas de fazê-lo, nos termos do art. 294, da Lei 6.404/76.

50. As sociedades limitadas, por outro lado, não são obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras.

51. Portanto, deve-se acolher a presente impugnação para desvincular a obrigação de publicação periódica das demonstrações financeiras da concessionária à legislação societária vigente. É dizer, deve-se prever tal obrigatoriedade de forma autônoma e independente da legislação societária, tal como demanda o art. 23, XIV, da Lei 8.98/95.



III.i. FALTA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CORRETA FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS

52. Por derradeiro, afim de aprimorar as informações necessárias à adequada formulação de proposta, faz-se o mesmo requerimento já formulado por outra licitante, na hipótese, é claro, de ele ainda não tenha sido apreciado:

- a. Seja disponibilizado o cadastro da rede de esgoto e funcionamento da mesma, pois não foi possível obter maiores informações durante a visita técnica;
- b. Sejam disponibilizados projetos das estações elevatórias de esgoto e da Estação de Tratamento de Esgoto, uma vez que a situação observada em visita técnica não permite avaliar completamente as estruturas citadas;
- c. Seja disponibilizada a conformação da rede de esgoto implantada inicialmente, quer seja por meio de Projeto de Rede de Esgoto ou por meio de croqui atualizado da rede coletora;
- d. Sejam disponibilizados os projetos de esgotamento sanitário dos loteamentos implantados após a instalação da rede coletora municipal, com a finalidade de auferir o atendimento de 100% do município, citado nos documentos dispostos no certame;
- e. Sejam disponibilizadas informações sobre a cobertura dos sistemas de esgotamento sanitário nos loteamentos novos, bem como de possíveis falhas e/ou inadequação dos mesmos;
- f. Seja informado como foi obtido o percentual de perdas físicas na distribuição do sistema de abastecimento de água. Afinal de contas, não há macromedição e a micromedição é inadequada para este tipo de cálculo.
- g. Seja apresentado o fluxograma do sistema de abastecimento de água, contemplando a complexidade de abastecimento dos poços, bem como as interligações existentes, já que não foi possível obtê-lo em campo e ele não consta dos documentos disponibilizados;
- h. Sejam disponibilizadas informações de análises de qualidade da água realizadas para o controle de qualidade da água distribuída à população, quais sejam:
 - i. Análises completas das captações superficiais e subterrâneas;
 - ii. Análises semestrais - com a totalidade dos parâmetros requeridos pelos órgãos de controle;
 - iii. Análises realizadas pela Vigilância Sanitária Municipal;
 - iv. Análise de conformidade realizadas para a implantação dos poços instalados;

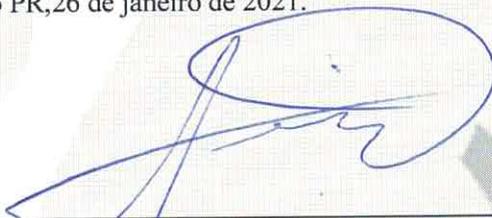
53. Por último, destacamos a dificuldade de acesso aos sistemas, em locais onde a vegetação alta e situação precária em que se encontram as unidades impediu a avaliação de todas as estruturas corretamente nos dias em que se realizaram as visitas técnicas. Assim, deve ser viabilizada a limpeza e regularização dos locais, bem como a regularização de todos os acessos (com a abertura dos cadeados e portas trancados na ocasião das visitas técnicas) para a correta visita técnica a todas essas estruturas.

IV. CONCLUSÃO

54. **PELO EXPOSTO**, é imperioso o acolhimento desta impugnação para se proceder às alterações aqui apontadas a fim de adequar as disposições do edital e seus anexos às determinações da Lei 11.445/07 e Lei 8.987/95, zelando-se pelo interesse público, assim como pela segurança jurídica da contratação. Considerando que as matérias impugnadas afetam, diretamente, a formulação das propostas das licitantes, uma vez acolhida parcial ou totalmente a presente impugnação, deve ser assegurada a republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93 e de sedimentada jurisprudência do TCU (e.g., Acórdão 6613/2009-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES).

Nesse termos, pede deferimento.

Colombo PR, 26 de janeiro de 2021.



Adoniran da Silva Lopes
CPF: 139.361.378-03
Sócio Diretor

TECQUA – TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SANEAMENTO